

Assembleia Legislativa do Estado do Acre Legisla-e

LEI ORDINÁRIA Nº 1486, DE 17 DE JANEIRO 2003

Dispõe sobre a Defesa Sanitária Animal no Estado do Acre e dá outras providências.

Data de Publicação

Data de Criação

17/01/2003 24/01/2003

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 8461, de 24/01/2003

Origem Tipo

Não informada Lei Ordinária

Temática Autoria

Defesa Sanitária Animal
Poder Executivo

Altera Alterada por

Lei Ordinária Nº 1282/1999
Lei Ordinária Nº 3724/2021

LEI N. 1.486, DE 17 DE JANEIRO DE 2003

"Dispõe sobre a Defesa Sanitária Animalno Estado do Acre e dá outrasprovidências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DAS MEDIDAS DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

Art. 1° É obrigatória, no Estado do Acre, a adoção de medidas previstas pela Defesa Sanitária Animal, indispensáveis ao combate, ao controle e à erradicação das doenças infecto contagiosas, infecciosas, exóticas e parasitárias que acometem os animais.

Parágrafo único. As medidas a que alude o caput são as especificadas nesta lei o em regulamento e serão cumpridas por todos aqueles que, a qualquer título, detenham em seu poder animais, produtos e subprodutos de origem animal, materiais biológicos, quimioterápicos e multiplicação animal.

- Art. 2º A normatização, coordenação, supervisão, execução, inspeção e fiscalização das medidas da Defesa Sanitária Animal no Estado do Acre, dentro do que é delimitado pela legislação federal, é da competência exclusiva do órgão oficial executor das atividades de Defesa Sanitária Animal do Estado do Acre.
- § 1º Para o desempenho das atribuições que lhe são conferidas neste artigo, o órgão oficial executor das atividades de Defesa Sanitária Animal no Estado do Acre contarácem a efetiva participação da Secretaria de Estado da Fazenda, através dos seus órgãos de arrecadação e fiscalização e das Polícias Civil e Militar, mediante cooperação com os referidos órgãos.
- § 2° As ações pertinentes à Defesa Sanitária Animal, nos termos deste artigo, serão desenvolvidas em consonância com as diretrizes e normas preconizadas para Página 2 de 11

implantação ou incrementação dos Programas Nacionais de Controle, Combate o Erradicação de Enfermidades estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária o Abastecimento — MAPA.

Art. 3º O órgão oficial executor das atividades de Defesa Sanitária Animal no Estado do Acre relacionará as doenças submetidas às medidas da Defesa Sanitária Animal, de acordo com os interesses do Estado, ressalvado o disposto na legislação federal.

Art. 4º Todo estabelecimento que detenha animais e matéria prima de origem animal deverá exigir de seus fornecedores, sem prejuízo do disposto na legislação federal vigente, os documentos zoossanitários estabelecidos em regulamento do órgão oficial executor das atividades de Defesa Sanitária Animal no Estado do Acre.

Art. 5º Fica instituído no Estado do Acro o uso do "Rifle Sanitário" para os casos em que o sacrifício de animais for indicado.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PROIBIÇÕES

Art. 6º Na execução, inspeção e fiscalização das medidas de Defesa Sanitária Animal é conferido ao órgão oficial executor das atividades de Defesa Sanitária Animal no Estado do Acre poder de polícia administrativa, tendo seus servidores, devidamente identificados, livre acesso aos locais que contenham animais, produtos e subprodutos de origem animal, materiais biológicos, de multiplicação animal e quimioterápicos, passíveis das medidas zoossanitárias adotadas em regulamento.

Art. 7º Para o cumprimento das atribuições conferidas no art. 2º, ao órgão oficialexecutor das atividades de Defesa Sanitária Animal no Estado do Aere, através dosseus técnicos, funcionários e credenciados, ficam assegurados poderes para:

- L cobrar valores pelos serviços prestados e emissão de documentos;
- **II** convocar Força Policial Civil, Militar, Federal e Forças Armadas;
- III credenciar profissionais liberais para atuar junto ao órgão oficial executor das atividades de Defesa Sanitária Animal do Estado do Acre, em caso de emergência sanitária;

W firmar convênios, termo de cooperação e outros com entidades públicas ou privadas, para o fiel cumprimento de suas atribuições; Página 3 de 11

V - notificar, autuar e multar pessoas físicas, jurídicas, condutores ou transportadores de animais, de produtos e subprodutos de origem animal;

VI - inspecionar, reter, isolar, sacrificar, destruir carcaças e promover abatessanitários de animais;

VII reter, apreender, destruir produtes e subprodutes de origem animal, produtes quimieterápicos, biológicos e de multiplicação animal, insumes utilizades na alimentação e suplementação animal;

VIII - fiscalizar, notificar, autuar, multar, interditar temporária ou definitivamente e desinterditar propriedades rurais, estabelecimentos industriais que utilizem matéria prima de origem animal na fabricação de seus produtos e estabelecimentos que comercializem, manipulem, embalem, fracionem ou armazenem produtos de origem animal, quimioterápicos, biológicos, de uso veterinário e de multiplicação animal;

IX - estabelecer "corredores sanitários", através de reteiros pré-determinados;

X adotar medidas restritivas ao ingresso e ao trânsito e transporte no Estado do Acre, de animais, produtos e subprodutos de origem animal, material biológico, quimioterápico e de multiplicação animal, que possam colocar em risco a saúde dos animais do seu rebanho.

Parágrafo único. Por interesse da Defesa Sanitária Animal ou para salvaguardar a saúde pública, o órgão oficial executor das atividades de Defesa Sanitária Animal poderá determinar o sacrifício de animais, destruição de cadáveres, produtos e subprodutos, construções, instalações e equipamentos.

Art. 8º É proibido, sem cadastro, registro, licenciamento ou credenciamento no órgão oficial executor das atividades de Defesa Sanitária Animal no Estado do Acre, o funcionamento de estabelecimentos que:

I recebam e utilizem, para fabricação de seus produtos, matéria prima de origemanimal:

H fabriquem, manipulem, estoquem, armazenem, embalem e fracionem produtos de uso veterinário, biológico e quimioterápico;

III fabriquem, manipulem, estoquem, armazenem e embalem materiais paramultiplicação de animais;

IV transportem ou conduzam animais ou produtos e subprodutos de origem animal;

Y que a qualquer tipo de finalidade, promovam aglomerações de animais;

VI que mantenham em seu poder, a qualquer tipo de finalidade, animais susceptíveis às doenças que coloquem em risco a saúde e o nível sanitário do Estado:

VII laboratórios que realizem exames de materiais coletados em animais, paradiagnóstico de enfermidades.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS DE CONTROLE DO TRÂNSITO DE ANIMAIS

- Art. 9º É de competência do órgão oficial executor das atividades de Defesa-Sanitária Animal no Estado do Acre a emissão de documentos zoossanitários paratrânsito de animais.
- § 1º A classificação da competência citada no caput do artigo será estabelecida como exclusiva ou privativa, em regulamento, de acordo com o risco sanitário que essas espécies possam oferecer ao rebanho do Estado do Acre.
- § 2º A emissão a que se refere o *caput*, somente poderá ser efetuada nas dependências fixas ou móveis do órgão oficial executor das atividades de Defesa Sanitária Animal no Estado do Acre.
- § 3º Poderá o órgão oficial executor das atividades de Defesa Sanitária Animal no-Estado do Acre, se julgar necessário, promover o credenciamento de clínicas, hospitais veterinários ou médicos veterinários autônomos, para emissão dosdocumentos zoossanitários para o trânsito de animais, de acordo com a classificaçãoprevista no § 1º deste artigo.
- Art.10. O trânsito e transporte de animais, produtos e subprodutos de origem animal, pelo Estado do Acre, somente serão admitidos se estiverem acobertados pelos documentos zoossanitários em regulamento.
- § 1º Os documentos a que se refere o *caput* somente serão aceitos nas suas vias originais, sendo vedado o aceite destes em fotocópias ou qualquer outro meio de reprodução.
- § 2º Os documentos para trânsito a que se refere este artigo deverão ser emitidospelo órgão oficial executor das atividades de Defesa Sanitária Animal no Estado do-Acre para cada veículo transportador individualmente, sendo vedado o uso decartões de trânsito.
- § 3º Os transportadores e condutores de animais, de produtos e subprodutos de origem animal, de materiais biológicos e quimioterápicos que não estejam de possedos documentos zoossanitários exigidos sofrerão as penalidades previstas nesta lei.
- Art. 11. Os veícules transportadores de animais procedentes de outros Estados da Federação ou países limítrofes somente poderão ingressar e transitar pelo Estado do Acre após submetidos à desinfecção, que será realizada nos postos de vigilância do órgão oficial executor das atividades de Defesa Sanitária Animal no Estado do Acrelocalizados nas divisas do Estado.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS E DETENTORES DE ANIMAIS

Art. 12. Os proprietários e detenteres de animais susceptíveis de contraírem as deenças a que se refere e art. 1° ficam obrigados a:

I submetê les às medidas indicadas pela Defesa Sanitária Animal para prevenção, combate, controle e erradicação, nos prazos e condições fixados pelo órgão oficial executor das atividades de Defesa Sanitária Animal no Estado do Acre;

II comunicar ao órgão oficial executor das atividades de Defesa Sanitária no Estado do Acre a existência de animais doentes, a suspeita ou a ocorrência de foco de doença de que tenham conhecimento:

III permitir a realização de inspeções e coleta de amostras de materiais para diagnósticos laboratoriais de interesse da Defesa Sanitária Animal;

IV prestar ao órgão oficial executor das atividades de Defesa Sanitária Animal no Estado do Acre, nos prazos por ele estabelecidos, informações cadastrais sobre os animais em seu poder, assim como outras de interesse da Defesa Sanitária Animal;

V comprovar ter realizado, dentro dos prazos fixados pelo órgão oficial executor das atividades de Defesa Sanitária Animal no Estado do Acre, as medidas previstas pela Defesa Sanitária Animal para prevenção, combate, controle e erradicação das doenças.

Art. 13. Constatada a existência de doença infecto contagiosa, infecciosa, parasitária ou exótica, denunciada ou não pelas pessoas indicadas no caput do art. 12, o órgão oficial executor das atividades de Defesa Sanitária Animal do Estado do Acre tomará as medidas necessárias, conforme previstas em regulamento.

Parágrafo único. A norma deste artigo será aplicada em todo estabelecimento que mantenha em seu poder, a qualquer título, animais, produtos e subprodutos de origem animal, materiais biológicos, de multiplicação animal e quimioterápicos.

Art. 14. Quando, por qualquer razão, as medidas previstas nesta lei ou em seuregulamento não forem executadas por aquele que lhe compete, estas serãorealizadas pelo órgão oficial executor das atividades de Defesa Sanitária Animal no-Estado do Acre. Parágrafo único. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, toda e qualquer despesadecorrente das medidas a serem tomadas, a que se refere o caput deste artigo, seráde exclusiva responsabilidade do infrator, não lhe sendo cabível direito a indenizaçãoou ressarcimento.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS PARA EXPOSIÇÃO, FEIRA, OUTROS EVENTOS E AGLOMERAÇÕES DE ANIMAIS

Art. 15. São considerados eventos pecuários, para efeito desta lei, exposições, mostras, feiras, leilões, rodeios, vaquejadas, cavalhadas e toda e qualquer aglomeração de animais.

I todo evento pecuário é passível de fiscalização pelo órgão oficial executor das medidas de Defesa Sanitária Animal no Estado do Acre;

Il—somente será permitido o acesso aos eventos a que se refere este artigo de animais devidamente acompanhados dos documentos zoossanitários exigidos para a espécie, não sendo aceitas fotocópias destes.

CAPÍTULO VI

DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS DE ABATEDOUROS, LATÍCINIOS E

CONGÊNERES

Art. 16. São deveres dos abatedouros, laticínios e congêneres, conforme o caso:

- l acatar e cumprir as disposições desta lei;
- H requerer registro, cadastrar se e licenciar se no órgão oficial executor das atividades de Defesa Sanitária Animal no Estado do Acre;
- H receber animais e matérias primas de origem animal, de proprietários e fornecedores que comprovarem a prática das medidas profiláticas obrigatórias dos animais contra as enfermidades definidas pelo órgão oficial executor das atividades de Defesa Sanitária Animal no Estado do Acre;

W somente receber animais devidamente acompanhados dos documentos zoossanitários exigidos;

V fornecer ao órgão executor das atividades de Defesa Sanitária Animal no Estadodo Acre, quando por este solicitado e dentro do prazo estabelecido, toda e qualquerinformação que julgar necessária.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 17. Considera se infração a esta lei a inobservância a ela e à sua regulamentação, bem como às normas técnicas especiais e a quaisquer dispositivos que, por qualquer forma, se destinem à proteção da saúde animal, da saúde pública e do meio ambiente.

Parágrafo único. Responde pela infração referida neste artigo quem, por ação ou omissão, lhe der causa, concorra para sua prática ou dela se beneficie.

Art. 18. Sem prejuíze das cominações estabelecidas em norma federal, aos infratores desta lei aplicam-se, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência:

II - multa;

III interdição de propriedades rurais, estabelecimentos industriais, comerciais, de eventos agropecuários e outros onde se registre ou realize aglomeração de animais-ou que representem riscos de disseminação de doenças dos animais;

IV proibição do comércio e do trânsito de animais e de seus produtos e subprodutos;

V-apreensão de animais e de seus produtes e subprodutes;

VI apreensão de produtos de uso veterinário;

VII despeveamente animal de prepriedade;

VIII abate sanitário;

IX - sacrifício animal.

§ 1º O Poder Executivo Estadual, mediante regulamento, estabelecerá osparâmetros da proporcionalidade das multas referidas no inciso II, em valor a variarentre meia Unidade Padrão Fiscal do Estado UPF/AC e o máximo de dez mil UPFsou de índice que venha a substituí la.

§ 2º Em caso de reincidência, as multas serão majoradas conforme regulamento. Página 8 de 11

§ 3º Os valores das multas não recolhidas no prazo estabelecido no regulamentoserão inscritos na Dívida Ativa do Estado.

CAPÍTULO VIII

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES-DE NATUREZA

SANITÁRIA ANIMAL

Art. 19. A infração às disposições desta lei e seu regulamento será objeto de formalização de processo administrativo, que obedecerá aos princípios norteadores do Direito Administrativo, em especial aos de legalidade e do contraditório.

Parágrafo único. O processo administrativo será discriminado no regulamento destalei.

CAPÍTULO IX

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO ÓRGÃO OFICIAL EXECUTOR DAS-ATIVIDADES DE

DEFESA SANITÁRIA ANIMAL NO ESTADO DO ACRE

Art. 20. Pelos serviços relacionados à Defesa Sanitária Animal prestados pelo órgão oficial executor das atividades de Defesa Sanitária Animal no Estado do Acre serão cobrados preços públicos.

Parágrafo único. Os serviços a que se refere o caput serão definidos no regulamento desta lei.

CAPÍTULO X

DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE E DEFESA ANIMAL

- Art. 21. Fica criado o Conselho Estadual de Saúde e Defesa Animal, com a finalidade de sugerir e acompanhar políticas e estratégias para ações da defesa sanitária animal, no âmbito do Estado do Acre, com vistas à execução de programas de prevenção, combate, controle e erradicação de doenças em animais.
- § 1º O Conselho Estadual de Saúde e Defesa Animal será integrado por setemembros e seus suplentes, representantes dos órgãos e entidades a seguir:
- Secretaria Executiva de Agricultura e Pecuária do Estado do Acre SEAP;
- H Delegacia Federal de Agricultura no Estado do Acre DFA/AC;
- H Conselho Regional de Medicina Veterinária CRMV;
- IV Sociedade Acreana de Medicina Veterinária SAMVET;
- V Federação da Agricultura do Estado do Aere FAEAC;
- VI Organização das Cooperativas do Estado do Acre;
- VII Secretaria de Estado de Saúde e Sancamento SESSACRE.
- § 2º Os membros representantes do conselho e seus respectivos suplentes serão indicados pelos titulares das Secretarias de Estado e das instituições a que estiverem vinculados e nomeados pelo Governador do Estado para mandato de dois anos, permitida uma recondução por igual período.
- § 3º Será presidente de conselho e diretor de órgão oficial executor das atividades de Defesa Sanitária Animal no Estado de Acro.
- § 4º O presidente será substituído nas suas ausências ou impedimentos pelorepresentante da Delegacia Federal de Agricultura no Estado do Acre DFA/AC.
- § 5º A participação no Conselho Estadual de Saúde e Defesa Animal é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.
- § 6º As demais competências e o funcionamento do conselho serão especificados em seu Regimento Interno.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O regulamento desta lei será elaborado por uma comissão constituída por técnicos do órgão oficial executor das atividades de Defesa Sanitária Animal, no prazo de até noventa dias, e será aprovado por decreto governamental.

										<u> Dublic</u>		
/ \ 		Lota	 CHILI	OIII	vigor	na	aata	ac	Juu	Papiic	açao.	•

Art. 24. Fica revogada a Lei n. 1.282, de 25 de janeiro de 1999.

Rio Branco, 17 de janeiro de 2003, 115º da República, 101º do Tratado de Petrópolis e 42º do Estado do Acro.

JORGE VIANA

Governador do Estado do Acre